

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jandaia do Sul
1ª Vara Judicial

Autos nº 0004970-83.2018.8.16.0101

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná.

Narra a representante do Ministério Público que são precárias as condições da cadeia pública de Jandaia do Sul, abrigando presos em quantidade muito superior à sua real capacidade. Pede, em sede liminar, a imediata transferência de presos sentenciados para penitenciárias do Estado, bem como a proibição de futura manutenção de novos presos definitivos.

O Estado do Paraná foi instado a se manifestar e a trazer informações nos autos – seq. 11.1 e 13.1.

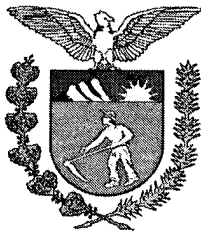
O Estado do Paraná apresentou manifestação no sequencial n. 14.1, onde discorre acerca da existência de conflitos entre os diversos órgãos do Estado do Paraná no que se refere à resolução do problema da superlotação carcerária; defende a tese de não competir ao Judiciário se imiscuir em políticas públicas, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Invoca a reserva do possível e diz que o magistrado não pode desconsiderar as dificuldades práticas no cumprimento da liminar. Ao final, pede a improcedência da liminar.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência o magistrado deve analisar a existência de seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O primeiro requisito – probabilidade do direito - encontra-se presente. Isso porque ficou demonstrado que existem, na cadeia pública de Jandaia do Sul, vários condenados



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia do Sul

1ª Vara Judicial

em convívio com presos provisórios (documento do sequencial n. 1.16), o que fere a Constituição Federal, convenções internacionais bem como a LEP:

Constituição Federal: “Art. 5º. XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”;

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto n. 592/1992.

“Art. 10. 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada. b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. 3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.”

Pacto de São José da Costa Rica. Decreto n. 678/1992. “Art. 5º. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia do Sul

1ª Vara Judicial

LEP. "Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado".

Não passa despercebido a esta magistrada o cenário calamitoso que passa o sistema carcerário brasileiro, não sendo problema único e exclusivo de Jandaia do Sul-PR. No entanto, nossa Comarca não pode suportar esse problema de forma ainda mais agravada. Em outras palavras, não se mostra justo que Jandaia do Sul tenha um cenário bem pior do que o resto do Paraná. O documento do sequencial n. 1.38 (segunda página do referido sequencial) demonstra essa afirmação, especialmente quando traz a informação de que a Colônia Penal Industrial está com apenas 32 presos a mais do que sua capacidade, e a Penitenciária com apenas 28 presos a mais.

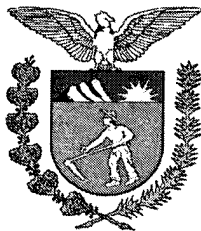
O quadro abaixo mostra a diferença entre as Comarcas:

UNIDADE	CAPACIDADE	PRESOS	% ACIMA DA CAPACIDADE
PEM Maringá	430	458	6,51%
Colônia Ind. Maringá	330	362	9,69%
Cadeia Jandaia	21	103	390,47%

As informações acima colocadas dão conta de que, no Estado do Paraná, está havendo um tratamento completamente desproporcional entre: Penitenciárias e Colônias Penais vs Cadeias Públicas. Essa situação faz cair por terra todos os argumentos ventilados no sequencial n. 14.1.

Ainda, é bom ressaltar que o Estado do Paraná tem o dever de resolver a situação, pois a ele cabe dar solução às problemáticas que envolvam segurança Pública, consoante disposto no art. 144, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia do Sul

1ª Vara Judicial

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:(...)"

A concessão da liminar não configura quebra da divisão dos poderes. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de ser possível ao Poder Judiciário imiscuir-se, de forma excepcional, em políticas públicas, principalmente quando se busca a superação do estado de coisas inconstitucional. A propósito:

"Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia do Sul

1ª Vara Judicial

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)”

“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)”

Ressalto que não pode prevalecer a invocação, feita pelo requerido, do artigo 20, da LINDB. Isso porque, conforme já registrado na decisão do sequencial n. 8.1, cabia ao



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia do Sul

1ª Vara Judicial

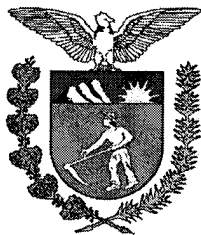
Estado do Paraná trazer aos autos as informações pertinentes para se sopesar as dificuldades práticas no cumprimento da liminar. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus no sequencial n. 14, deixando de trazer as informações solicitadas.

Em tempo, anoto que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado tem mantido as liminares desta estirpe: *SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.746.564-0 (Fonte: DJ: 2367 Data Publicação: 18/10/2018 Órgão Julgador: Órgão Especial Data Julgamento: 16/10/201); SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.747.763-7 (Fonte: DJ: 2325 Data Publicação: 17/08/2018 Órgão Julgador: Órgão Especial Data Julgamento: 15/08/2018).*

O perito de dano, por sua vez, se assenta na continuidade de violação de direitos fundamentais (sequenciais n. 1.19 a 1.21). As aludidas violações têm causado agitações nos presos, exurgindo tentativas de fugas (sequencial n. 1.18), o que, por si só, é extremamente nefasto, tanto para os presos – que tem sua dignidade violada -, como para a população - havendo fugas, os maiores prejudicados serão os cidadãos desta Comarca, que ficarão expostos a criminosos que já cometeram toda a espécie de crimes, gerando insegurança e sensação de impunidade.

Pelo que foi aqui delineado, a liminar deve ser deferida. Porém, qual seria o prazo razoável para efetivação da medida? Fazendo pesquisas na jurisprudência de nossa corte local, detectei que se entendeu como razoável o prazo de 180 dias. A propósito:

“(…) adotando a mesma lógica dos já citados precedentes do Órgão Especial e considerando a exiguidade do prazo fixado pelo juízo singular para a transferência dos presos, há que se deferir em parte o pedido a fim de modular os efeitos da decisão de primeiro grau e fixar ao Estado do Paraná prazo mais razoável para adoção das medidas determinadas, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente decisão. (Processo: 1747471-4 Fonte: DJ: 2289 Data Publicação: 28/06/2018 Órgão Julgador: Órgão Especial Data Julgamento: 20/06/2018)”



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jandaia do Sul

1ª Vara Judicial

O prazo concedido pelo Tribunal de Justiça deste Estado – de 180 dias – deve ser visto com temperamentos neste caso em concreto. É que, como já destacado na 3ª página desta decisão, a cadeia local trabalha com sua capacidade superada em quase 400%, exurgindo perigos de fugas de presos (sequencial n. 1.18). Desse modo, o cenário atual denuncia que não se pode esperar mais seis meses para solução do problema, sob pena de colocarmos em xeque a segurança pública da Comarca.

Nessa linha de raciocínio, deve a transferência dos presos ser feita dentro de 180, mas de forma gradual, qual seja: 10 presos a cada 30 dias.

Sem mais delongas, merece deferimento da liminar pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO a liminar** requerida na petição inicial e, de consequência, determino a transferência de todos os condenados (com sentença definitiva) da cadeia de Jandaia do Sul, para as penitenciárias e/ou colônias penais do Estado do Paraná. A transferência de todos os presos deverá ser realizada em 180 dias, porém, de forma gradativa e dentro do seguinte cronograma:

- 10 presos devem ser transferidos até 10.12.2018;
- 10 presos devem ser transferidos até 10.01.2019;
- 10 presos devem ser transferidos até 10.02.2019;
- 10 presos devem ser transferidos até 10.03.2019;
- 10 presos devem ser transferidos até 10.04.2019;
- Os demais presos devem ser transferidos até 10.05.2019;

Caso o Estado do Paraná não promova as transferências até as datas acima registradas, deverá pagar uma **multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por transferência não cumprida.**

Outrossim, **DEFIRO o pedido de proibição de manutenção de novos condenados (com sentença definitiva) na cadeia pública de Jandaia do Sul,** porém,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jandaia do Sul
1ª Vara Judicial

em coerência com o prazo acima concedido, **essa medida só valerá após a data de 10.05.2019**, sob pena de **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por preso não transferido ao sistema penitenciário**. Em outras palavras, após o dia 10.05.2019 não poderá haver mais nenhum condenado definitivo na cadeia pública de Jandaia do Sul, sejam os que lá já estavam, sejam os que vierem a ser condenados.

Intime-se o Estado do Paraná, com urgência, para cumprimento desta liminar. Considerando a urgência que envolve o processo, determino que a secretaria intime os procuradores do Estado do Paraná via telefone (Art. 5º, §5º, da Lei n. 11.419/2006).

Cite-se o Estado do Paraná para que apresente contestação em 30 dias (prazo já contado em dobro na forma do art. 183, do CPC).

A designação de audiência na forma requerida na manifestação do Estado do Paraná somente será viável após o requerido informar o nome, endereço e qualificação de todos os responsáveis pelos órgãos indicados.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Jandaia do Sul/PR, datado e assinado digitalmente.

LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR

Juíza de Direito

